

do tratamento, nada foi estabelecido com relação à possibilidade de redução da tarifa para adequá-la à contraprestação do serviço parcialmente prestado, sendo assim é forçoso concluir, que a matéria discutida no presente recurso é distinta daquela decidida no v. acórdão paradigma, não havendo que se falar em divergência desta Câmara com aquela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.8. Ausência de retratação. Manutenção do acórdão, na forma do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se integralmente o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

056. APELAÇÃO 0085935-64.2004.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0085935-64.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00193701 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ALCIDES GARCEZ HAZELMAM ADVOGADO: MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO OAB/RJ-092390 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. AUTOR QUE IMPUGNA AS COBRANÇAS REALIZADAS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. FASES DO SERVIÇO PRESTADAS PELA RÉ DE FORMA PARCIAL. DEVOLUÇÃO DE 50% DO VALOR COBRADO, NA FORMA SIMPLES. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DO ACORDÃO POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, E ALTERNATIVAMENTE, A IMPROCEDÊNCIA. PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. JULGAMENTO DO RESP 1.339.313/RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO DA COL. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. REGURSO REPETITIVO FIRMOU ENTENDIMENTO ACERCA DA LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RECURSO EM ANÁLISE QUE, CONFIRMA A LEGALIDADE DA COBRANÇA E ESTABELECE REDUÇÃO DA TARIFA, PROPORCIONALMENTE AO SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR, EIS QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NO PRESENTE RECURSO ADOTA A PROPORCIONALIDADE ENTRE O SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO E SUA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 1. Questão jurídica decidida pelo E. superior Tribunal de Justiça: 1. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (Tema nº 565) 2. Questão jurídica decidida por este Colegiado: 1. Apelação cível. CEDAE. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Tarifa de esgoto. Apelo no sentido de reformar a sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto. Sentença que merece reparo. Entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da taxa de esgoto no percentual de 50%. Devolução de 50% dos valores pagos pela apelante, de forma simples, nos últimos dez anos. Recurso parcialmente provido. 3. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 4. Resp 1339313/RJ; 4. Na hipótese, em que pese não haja norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada ao caso em apreço, não só porque impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual; 5. Devolução da forma simples; 6. Prazo prescricional decenal; 7. Considerando que o julgamento do acórdão paradigma firmou entendimento quanto a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda que ausente o tratamento final dos dejetos, desde que prestada uma das etapas do tratamento, nada foi estabelecido com relação à possibilidade de redução da tarifa para adequá-la à contraprestação do serviço parcialmente prestado, sendo assim é forçoso concluir, que a matéria discutida no presente recurso é distinta daquela decidida no v. acórdão paradigma, não havendo que se falar em divergência desta Câmara com aquela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Ausência de retratação. Manutenção do acórdão, na forma do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil. Conclusões: Por unanimidade de votos, na forma do art. 1040, II do CPC/2015, manteve-se integralmente o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

057. APELAÇÃO 0007723-67.2016.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0007723-67.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2016.00582829 - APELANTE: PRISCILA TAVARES CAETANO MARIOTTI ADVOGADO: MICHELLE LIMA LISBOA THURLER OAB/RJ-164469 APELADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPOS - UNIFLU - CAMPUS II - FILOSOFIA DE CAMPOS ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA OAB/RJ-138488 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO SUPERIOR. HISTÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE DANO MATERIAL E MORAL E EXTINÇÃO QUANTO À ENTREGA DO DIPLOMA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA QUE SÓ OCORREU APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DEMORA NA ENTREGA DO CERTIFICADO. PERÍODO DE 11 MESES ENTRE A SOLICITAÇÃO E A EFETIVA ENTREGA. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. A AUTORA DEMONSTROU EXERCER A PROFISSÃO REGULARMENTE. RECURSO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO. 1- Sustenta o embargantecontradiçãoo julgado quanto a divisão dos ônus processuais, entendendo que deve ser aplicada a sucumbência recíproca. 2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. 3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC. 4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante. 5- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

058. APELAÇÃO 0045458-46.2016.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0045458-46.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00348036 - APELANTE: MONIQUE MOTA DA SILVA ADVOGADO: FELIPE ROCHA DOS SANTOS OAB/RJ-165077 APELADO: B2W - COMPANHIA DIGITAL ADVOGADO: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS OAB/RJ-158426 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. In casu, a autora adquiriu aparelho de celular junto a ré. Alega que a mercadoria não lhe foi entregue; 2. Inicialmente destaco que a falha na prestação do serviço consistente na não entrega da mercadoria encontra-se configurada nos autos. Para tanto, verifico que a autora/apelante comprovou que efetuou a compra da mercadoria (fls. 18/22), a data da entrega ajustada no ato da compra (fls. 24), bem como o valor pago; 3. Outrossim, além da